

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001441-14.2019.4.03.6181  
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE: FABIO JOSE DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

### CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

O BEL. ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, RF 1158, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DA DIVISÃO DE TRIAGEM, ANÁLISE E ATOS ORDINATÓRIOS DA SUBSECRETARIA UNIFICADA DE TURMAS DA 4ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, em atenção à solicitação formulada, **CERTIFICA** que, compulsando o feito, verificou tratar-se dos autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001441-14.2019.4.03.6181**, em que figura como apelante **FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. **RELATOR** o **Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**. **DENÚNCIA** oferecida em 06 de fevereiro de 2019, contra **FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 02 de junho de 1981, portador do RG nº 52204614-9 – SSP/SP e do CPF nº 041.588.944-84, filho de Renes José Luiz e Maria Eunice dos Santos (ID. 152641960, pp. 03/05). **ARTIGOS DA DENÚNCIA**: artigo 342, do Código Penal. **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** em 15 de fevereiro de 2019, pelo Juízo da **4ª Vara Criminal Federal de São Paulo** (ID. 152641960, pp. 12/13). **DESPACHO** proferido em 11 de julho de 2019, **nomeação da Defensoria Pública da União** para atuar na defesa do réu (ID. 152641960, p. 69). **SENTENÇA** proferida em 21 de janeiro de 2020 (ID. 152641960, pp. 120/130): que assim dispõe: "(...) **DISPOSITIVO**. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **FÁBIO JOSÉ SANTOS** como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. **1ª fase- Circunstâncias judiciais**. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. A) culpabilidade: a presente circunstância está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em apreço, verifico a existência de um apontamentos em suas folhas de registros, mas estes não podem ser considerados como antecedentes criminais nos termos da



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - 09/04/2023 23:44:08  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304092344084990000270288564>  
Número do documento: 2304092344084990000270288564

Num. 272368181 - Pág. 1